DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10408/2013**
PROCESSO TC/MS	:	21413/2012
PROTOCOLO	:	1233389
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 192/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ARQUIVOTECA - CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, GUARDA E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS QUE NECESSITAM SER GUARDADOS POR PERÍODO ESTABELECIDO EM TABELA DE TEMPORABILDADE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.268,16

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, GUARDA E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS QUE NECESSITAM SER GUARDADOS POR PERÍODO ESTABELECIDO EM TABELA DE TEMPORALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Contrato Administrativo nº 192/2011 (peça 11), iniciada pela Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – S.A. - SANESUL**, CNPJ/MF n° 03.982.931/0001-20, neste ato representada pelo Diretor-Presdidente, Sr. José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49, e o Diretor de Administração e Finanças, Sr. André Luis Soukef Oliveira, CPF nº 619.663.126-87, como Contratante, e a **ARQUIVOTECA – CENTRAL**

DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA., CNPJ/MF nº 05.108.109/0001-60, representada neste ato pelos sócios, Sr. Alberto Raghiante Júnior, CPF n° 302.331.789-53, e Sr. Gilmar França dos Santos, CPF nº 519.548.931-91, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de organização, guarda e gerenciamento de documentos que necessitam ser guardados por período estabelecido em tabela de temporalidade, conforme justificativa e proposta anexa ao Processo Administrativo supracitado, com o contrato no valor de R$ 78.268,16 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), com o prazo de vigência de 13 (treze) meses.

Foi publicado o extrato do contrato em 17/11/2011 (peça 10), e os documentos que constituem o processo foram encaminhados a esta Corte de Contas em 30/11/2011 (peça 01).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANC–2ICE–14339/2013 (peça 30), primeiramente, por meio da análise processual nº 8304/2012 (peça 12), apontou a ausência da Ordem de Serviço, sendo esta determinante para a verificação da vigência do contrato, objeto de Notificação, a qual foi devidamente atendida por quem de direito, onde se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 192/2011, nos termos do artigo 307 e artigo 311, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – 15569/2013 (peça 33), opinou pela legalidade e regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato, nos termos do artigo 311, I, c/c artigo 312, I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a contratação pública realizada através da Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 192/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93, bem como, do mesmo modo, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas observou o prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Quanto à inexigibilidade do procedimento licitatório, este seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, principalmente a redação do artigo 25 "caput", I, que legisla sobre a inexigibilidade para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, senão vejamos:

"**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

Nesse sentido, o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR cuida do assunto asseverando que:

"**Licitação inexigível equivale a licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque é impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores."**

Assim, tem-se como adequada a modalidade selecionada, sendo esta apropriada para a solicitação do serviço contratado, em respeito à legislação que disciplina tal procedimento.

Da mesma forma, o contrato respeita os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 61 da mesma lei, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, V, c/c artigo 311, I, e artigo 312, I, primeira parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Contratação Pública realizada através da INEXIGIBILIDADE de Licitação e da Formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 192/2011, firmado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – S.A. - SANESUL**, CNPJ/MF n° 03.982.931/0001-20, neste ato

representada pelo Diretor-Presdidente, Sr. José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49, e o Diretor de Administração e Finanças, Sr. André Luis Soukef Oliveira, CPF nº 619.663.126-87, como Contratante, e a **ARQUIVOTECA – CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA.,** CNPJ/MF nº 05.108.109/0001-60, representada neste ato pelos sócios, Sr. Alberto Raghiante Júnior, CPF n° 302.331.789-53, e Sr. Gilmar França dos Santos, CPF nº 519.548.931-91, como Contratada;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas dispostas no artigo 253 do Regimento Interno TC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa nº 057/2006.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de Dezembro de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator